Id:089B705B09B1F545

Prefeitura de Francinópolis – Terra de gente feliz

MUNICÍPIO APROVADO

CPL Comissão Permanente de Licitação

DILIGÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Francinópolis – PI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Intimar a empresa **EVELIN & RODRIGUES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.110.962/0001-69, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, a fim de que apresente as comprovações de exequibilidade da proposta apresentada nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021 visto que, conforme parecer técnico de engenharia, os insumos de cimento e milheiro de pedra estão bem abaixo do valor praticado no mercado, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Insta ressaltar que o propósito desta diligência é o saneamento de falhas, e para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3 do art. 43 da Lei n 8.666/J993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, fica a parte interessada intimada para manifestar-se no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS.

Francinópolis – PI, 28 de outubro de 2021

ROSA MARIA NORBERTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Id:167C270EB115F54C

Prefeitura de Francinópolis – Terra de gente feliz

MUNICÍPIO APROVADO

CPL Comissão Permanente de Licitação

DILIGÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Francinópolis – PI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Intimar a empresa **JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.675.494/0001-38, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, a fim de que apresente as comprovações de exequibilidade da proposta apresentada nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021 visto que, conforme parecer técnico de engenharia, os insumos de cimento e milheiro de pedra estão bem abaixo do valor praticado no mercado, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Insta ressaltar que o propósito desta diligência é o saneamento de falhas, e para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3 do art. 43 da Lei n 8.666/J993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, fica a parte interessada intimada para manifestar-se no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS.

Francinópolis – PI, 28 de outubro de 2021

ROSA MARIA NORBERTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Id:125256A59877F557

Prefeitura de Francinópolis – Terra de gente feliz

MUNICÍPIO APROVADO

CPL Comissão Permanente de Licitação

DILIGÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Francinópolis – PI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Intimar a empresa **B R GOMES MACEDO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.664.891/0001-74, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, a fim de que apresente as comprovações de exequibilidade da proposta apresentada nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021 visto que, conforme parecer técnico de engenharia, o insumo milheiro de pedra está bem abaixo do valor praticado no mercado, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Insta ressaltar que o propósito desta diligência é o saneamento de falhas, e para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3 do art. 43 da Lei n 8.666/J993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, fica a parte interessada intimada para manifestar-se no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS.

Francinópolis – PI, 28 de outubro de 2021

ROSA MARIA NORBERTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Id:0F8BCBB4DD63F706

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
JAICÓS - PI

Prefeitura de Jaicós – Uma nova história

EXTRATO DE CONTRATO

Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2021/PMBJ, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021/SRP/PMBJ.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA E INJETÁVEIS) E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAICÓS – PI E HOSPITAL MUNICIPAL FLORISA SILVA.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI.

CONTRATADA: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNJP nº 19.086.670/0001-70.

ENDEREÇO: Rua Dom Bosco, nº 3201, Samapi, Teresina - PI I.

VALOR TOTAL: Lote I (Farmácia Básica) – R$ 46.129,90; Lote II (Medicamentos Injetáveis) – R$ 103.342,50; Lote IV (Material Hospitalar) – R$ 421.767,56, perfazendo o total de R$ 571.230,96 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município/FPM/FUS/FMS/Outros.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de outubro de 2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

Ogilvan da Silva Oliveira
Prefeito Municipal